

RESOLUÇÃO N.TC-01/1972

Dispõe sobre o Esquema Financeiro para 1972 e dá outras providências.

Vide:

[Resolução N. TC-03/1972 – DOE de 11.04.72](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições,

Considerando que ainda não estão implantados os sistemas de Controle Interno, necessários a atender o disposto na [Resolução n.º 30-12-71/81](#);

Considerando por conseqüência, que é de se manter o sistema previsto na legislação anterior, como de resto, alvitra a Lei n.º 4418 de 09-01-70;

Considerando a necessidade de atualizar o Esquema Financeiro de 1971;

RESOLVE :

Art. 1º - A despesa, atendido o artigo 5º do Decreto n.º GE – 01-10-70/9776, realizar-se-á:

- a) pelo regime ordinário ou comum;
- b) pelo regime de adiantamentos;
- c) pelo regime de suprimentos.

Art. 2º - É obrigatório o empenho prévio, à conta do crédito próprio (arts. 6º e 7º, do Decreto n.º GE – 01-10-70/9776) observando-se ainda o seguinte:

§ 1º - A cada compromisso que importa em responsabilidade de pagamento pelo Estado, suas autarquias e fundações, corresponderá uma nota de empenho, emitida com as cautelas estabelecidas no art. 61, da lei n.º 4320, de 17-03-64, à conta do crédito próprio do exercício (art. 8º do Dec. N.º GE – 01-10-70/9776), contabilizada como despesa orçamentária a liquidar.

§ 2º - A nota de empenho, pelo seu número, dotação e quantia vinculada, deverá ser expressamente mencionada no documento representativo do compromisso.

Art. 3º - Os empenhos poderão ser (art. 60, parágrafo 3º, da lei n.º 4320, de 17-03-64):

- a) globais, quando se tratar de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamentos;
- b) por estimativa, quando não se possa determinar o respectivo montante.

Art. 4º - Quando se tratar de compromisso de trato sucessivo, em mais de um exercício, previsto no orçamento plurianual ou autorizado em lei especial (arts. 71, IV, e 72 § 4º, da Constituição), sem prejuízo do empenho relativo à despesa correspondente ao exercício corrente, o aludido compromisso deverá mencionar em cláusula própria:

- a) os quantitativos transferidos para os exercícios seguintes, exercício a exercício;
- b) a demonstração dos saldos, deduzidos os compromissos anteriores.

Art. 5º - Entendem-se por compromisso, os contratos, ajustes, acordos, aditivos, convênios.

Art. 6º - Nos termos dos itens anteriores, os compromissos serão submetidos ao exame da legalidade pelo Tribunal, acompanhados da nota de empenho respectiva.

Art. 7º - Independente da emissão das notas de empenho, serão submetidos ao exame prévio do Tribunal de Contas, suas Juntas ou Delegações, em cada caso, os sub – empenhos ou ordens de pagamentos, acompanhados:

- a) da demonstração dos saldos do empenho;
- b) da documentação pertinente, inclusive da realização da obra, prestação do serviço da entrega do material.

Art. 8º - O Tribunal de Contas, suas Juntas ou Delegações, além do registro geral de acompanhamento da execução orçamentária, manterão controle especial da despesa orçamentária a liquidar, por empenho emitido.

Art. 9º - Os órgãos de controle interno, deverão:

- a) manter registro e controle do sistema orçamentário;
- b) remeter ao Tribunal, com os balancetes mensais, a relação das responsabilidades do sistema de compensação.

Art. 10 - As disposições constantes dos itens anteriores aplicaram-se aos contratos de pessoal, empenhando-se a despesa, anualmente, no mês de janeiro; os sub – empenhos ou as ordens de pagamento, entretanto, relativas à administração centralizada, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, a posteriori.

Art. 11 – Além da legislação estadual própria, aplica-se ao regime de empenho, no qual couber, em caráter supletivo, por se tratar de regulamentação de lei federal aplicável aos Estados, a Portaria n.º 222, de 30 de junho de 1969, da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

Art. 12 – De modo particular, podem realizar-se sob o regime de controle posterior, as despesas:

a) das unidades orçamentárias submetidas à sistemática estabelecida na [Resolução TC. 03-03-70/59](#);

b) das unidades orçamentárias submetidas à sistemática estabelecida na [Resolução TC. 11-12-69/42](#), que não tenham Juntas de Controle, ou, se tiverem, desde que estas não estejam funcionando regularmente, hipótese em que é obrigatória a remessa mensal dos documentos mencionados no sub – item 1.2.8., da aludida Resolução;

c) das unidades orçamentárias da administração direta, bem como da indireta, que tenham Junta de Controle, com funcionamento regular, quando pertinentes aos seguintes itens: 1.101 a 1.113; 1.116 a 1.118; 1.120 a 1.132; 1.134; 1.142 a 1.149; 1.151 e 1.154; 1.156 a 1.160; 1.169; 1.171 a 1.175; 1.177 a 1.181; 1.183 a 1.191; 1.198; 1.407; 1.423; 1.501 a 1.505; 2.301 a 2.319; 2.401 a 2.407; 2.051 a 2.504; 5.101 a 5.106; 5.701-1;

Art. 13 – Os empenhos de adiantamentos submeter-se-ão as normas estabelecidas do Dec. N.º GE – 01-10-70/9776, artigos 64 a 73.

Art. 14º - A fim de possibilitar o controle serão processados, como adiantamento, as entregas de numerário relativas:

- a) a subvenções sociais ou econômicas a entidades privadas;
- b) a convênios com os municípios, entidades privadas ou públicas;
- c) a auxílios enquadráveis como Transferências de Capital.

Art. 15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.



SS., em 11 de janeiro de 1972.

NILTON JOSÉ CHEREM – Presidente

LEOPOLDO OLAVO ERIG – Relator

VICENTE JOÃO SCHNEIDER

RAUL SCHAEFER

CARLOS BASTOS GOMES

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador da Fazenda Pública, junto
ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 21.1.1972